



PROCESSO N.º 063/04	PROTOCOLO N.º 5.823.201-7
064/04	5.823.204-1
065/04	5.823.202-5
066/04	5.823.205-0
067/04	5.823.206-8
068/04	5.823.203-3

PARECER N.º 505/04 APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADOS: FERNANDA RIBEIRO SMACHELLO
RIZY APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
CLAUDEMIR FARIAS MITLELSTED JÚNIOR
ROGÉRIO IAN LOBO KELEMENTE
MARCOS VINÍCIUS PADILHA ALVES
ALINE KAREN MIRANDA

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelos Ofícios GS/SEED n.º 48/2004, 50/2004, 47/2004, 46/2004 e 45/2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência, que trata de regularização de vida escolar de **Fernanda Ribeiro Smachello, Rizy Aparecida Almeida de Oliveira, Claudemir Farias Mitlelsted Júnior, Rogério Ian Lobo Kelemente, Marcos Vinícius Padilha Alves e Aline Karen Miranda** matriculados na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano de 2003, no Centro de Educação Infantil Turma do Piu-Piu, do município de Paranaguá, o qual não possui autorização para funcionamento das séries iniciais daquela modalidade de ensino.

2. No mérito

Trata-se de regularização de vida escolar dos alunos acima citados matriculados na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano de 2003, no Centro de Educação Infantil Turma do Piu-Piu, de Paranaguá, o qual não possui autorização para funcionamento nesta modalidade de ensino.

A partir de denúncia contida no Relatório de Verificação, fls. 05, feito pelo Núcleo Regional de Educação de Paranaguá, extrai-se que o referido Centro



PROCESSO N.º 063/04, 064/04, 065/04, 066/04, 067/04 e 068/04

de Educação Infantil ofertava ensino de 1ª série aos alunos, sem a devida autorização deste mesmo Núcleo Regional competente.

Por meio do Ato Administrativo nº 184/2003, a Comissão apreendeu os documentos referentes aos alunos que estudaram na 1ª Série do Ensino Fundamental para exames de convalidação, junto à SEED e, ainda, constatou que o Centro de Educação Infantil não possui as condições exigidas para o funcionamento do Ensino Fundamental - 1ª a 4ª.Série.

Conforme preconiza as Deliberações 04/99 e as alterações desta sob números 08/99, 01/00 e 04/03, todas do CEE, há procedimentos devidamente expressos para se obter a devida autorização para atividades escolares do Ensino Fundamental que ora seguem.

O art. 1º da Del. 04/99 trata da criação, autorização para atividades escolares do estabelecimento no Ensino Fundamental junto ao Sistema Estadual de Ensino, complementado pelo disposto no art. 5º, que prevê:

“a autorização para funcionamento e ou reconhecimento dos Cursos: Fundamental..., bem como do respectivo Estabelecimento de Ensino são atos de competência do Secretário de Estado da Educação, que sempre ouvirá previamente o Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único- os estabelecimentos de ensino são obrigados a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais que atestam a autorização para o funcionamento ou o reconhecimento.”

Em cópia da Resolução nº. 2.120/99, contantes dos autos às fls. 05, tinha o estabelecimento autorização apenas para o funcionamento da Educação Infantil, prorrogada esta pela Resolução nº. 154/03, anexa cópia às fls. 06.

Desta forma fica sujeita esta instituição de ensino e os alunos arrolados aos desígnios da também Deliberação sob nº 04/99, que preceitua:

“Art. 6º - Considera-se em situação irregular o Estabelecimento de Ensino ou o curso não autorizado ou cujo prazo de autorização ou de validade de reconhecimento esteja vencido. (grifo nosso)

§ 1º - Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por Estabelecimento de Ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento dos estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

§ 2º - Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da



PROCESSO N.º 063/04, 064/04, 065/04, 066/04, 067/04 e 068/04

administração do Estabelecimento que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

§ 3º - a entidade mantenedora, seus representantes legais e os responsáveis pela administração escolar que forem responsabilizados pelo funcionamento de estabelecimento ou curso em situação irregular serão, após o devido processo, declarados inidôneos para o exercício de atividades de administração ou de direção, no caso de pessoas físicas e para qualquer pleito junto ao Sistema Estadual de Ensino, no caso de pessoa jurídica, pelo prazo de até três (3) anos.”

Estes dispositivos legais se completam no art. 60 e parágrafos desta mesma Deliberação.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e por entender que os alunos foram vítimas do funcionamento irregular do Centro de Educação Infantil Turma do Piu-Piu, que tem como responsáveis os seus administradores, este relator entende ser necessário que os alunos sejam submetidos a Exames Especiais, que deverão ser aplicados a partir de credenciamento de instituição a ser definido pela SEED para, então, serem regularizados seus estudos.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 28 de setembro 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, 29 de setembro de 2004.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO